

DECRETO Nº 137/2021

SANTA ROSA DE GOIÁS-GO, 03 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre medidas para evitar a contaminação pelo novo coronavírus e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a evolução dos casos de COVID-19 no Estado de Goiás, assim como no Município de Santa Rosa de Goiás, com piora do cenário epidemiológico, baseado nos indicadores de propagação e capacidade de atendimento das redes pública e privada de saúde;

DECRETA:

Art. 1º. Determinar que todos os estabelecimentos situados no Município de Santa Rosa de Goiás devem ficar fechados por 07 (sete) dias, a partir do dia 04 de junho de 2021, com exceção das seguintes atividades:

I - Estabelecimentos de saúde relacionados a atendimento de urgência e emergência, pré-natal, atendimentos de emergências odontológicas, farmácias/drogarias, clínicas de vacinação, serviços de testagem para COVID-19, unidades de atendimentos ambulatoriais, além de laboratórios de análises clínicas;

II - Funerárias, com velórios e enterros com capacidade máxima de 10 (dez) pessoas;

III - Distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV – Estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos, gêneros alimentícios e higiene para o seguimento agropecuário, tais como pet shops, exclusivamente na modalidade delivery, ou retirada no local com prévio agendamento, e mantendo-se presencialmente o limite máximo de 3 (três) pessoas por vez;

V - Casas lotéricas, Agências Bancárias e Correios deverão permitir a permanência de no máximo 3 (três) pessoas no mesmo espaço interno;

VI - Supermercados, mercearias, frutarias, açougues, e padarias deverão permitir a permanência de no máximo 3 (três) pessoas no mesmo espaço interno, sendo vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

VII – Restaurantes, Lanchonetes, Confeitarias, Pamonharias, Pit-Dogs, Pizzarias, Jantinhas, Bares e Distribuidoras de Bebidas e similares, somente na modalidade delivery e drive-in, ficando expressamente vedada a entrada de clientes no estabelecimento e consumo local;

VIII – Feiras poderão funcionar nas modalidades delivery, sendo vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

a) Ficam vedados brinquedos infláveis e similares em espaços públicos.

IX - Estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

X – Depósitos de materiais de construção, ferragistas, lojas de materiais elétricos/hidráulicos, lojas de roupas e calçados, lojas de móveis e eletrodomésticos deverão permitir a permanência de no máximo de 3 (três) pessoas por vez no local;

XI - Oficinas mecânicas e borracharias devem promover atendimento por agendamento prévio, ficando vedado o atendimento de mais de 2 (dois) clientes por vez;

XII – Salões de Beleza e Barbearia devem promover atendimento por agendamento prévio, ficando vedado o atendimento de mais de 1 (um) cliente por vez;

XIII - Cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás;

XIV - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XV - Cultos, missas, celebrações e reuniões coletivas das organizações religiosas, em qualquer dia da semana, restringida a participação de 30% (trinta por cento) de sua capacidade.

XVI - Academias em qualquer dia da semana, restringida a participação de 30% (trinta por cento) de sua capacidade.

Parágrafo único – Os estabelecimentos excepcionados neste artigo deverão funcionar somente das 6hs às 19hs, de segunda a sábado, e das 6hs às 13hs, nos domingos e feriados.

Art. 2º Fica determinado aos estabelecimentos cujas atividades foram excepcionadas no Art. 1º deste Decreto:

I - Adotem, sempre que possível e a atividade assim o permitir, trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos, alterações de jornadas e prática de agendamento de clientes, com vistas a reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores e clientes;

II – Reduzam em no mínimo 50% sua capacidade de atendimento;

III - Garantam distância mínima de 1,5 metros entre os seus colaboradores e também entre colaboradores e clientes;

IV – Não permitam o consumo de produtos no estabelecimento;

V – Não utilizem o autosserviço (*self-service*) em estabelecimentos de comércio de alimentos prontos para consumo.

VI – Fica limitado nos armazéns/supermercados a entrada de 3 (três) consumidores simultaneamente, cabendo o controle deste número ao proprietário.

Art. 3º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, suspenderão os atendimentos presenciais devendo manter os serviços internos indispensáveis a continuidade da prestação do serviço públicos.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos e entidades de saúde e demais que por sua natureza ou por razão de interesse público desenvolvam atividades indispensáveis.

Art. 4º. As atividades econômicas e não econômicas em funcionamento, além da adoção dos protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, devem:

I - vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV - disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos, em pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

V - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

Art. 5º - Fica proibida a circulação no município, sem o uso de máscara facial de tecido ou descartável, bem como qualquer tipo de aglomeração.

Art. 6º - A fiscalização deste Decreto se dará por todos os meios possíveis pela Administração Municipal, que contará com o auxílio da Polícia Militar.

Art. 7º. O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, acarretará a aplicação de multa, nos termos estabelecidos na legislação local, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como revogação do alvará de funcionamento, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, e civil.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor a partir de 04 de junho de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE GOIÁS,
Estado de Goiás, aos 03 dias de junho de 2021.



ULISSES ALVES DE BRITO
Prefeito